



DECRETO Nº 924/09, DE 28 DE MAIO DE 2009.

“Dispõe sobre a caracterização de microempreendedor individual, de microempresa e de empresa de pequeno porte para efeito de concessão de Alvará de licença para localização e regulamenta a concessão do Alvará Social”.

O Prefeito Municipal de Queimados, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

D E C R E T A:

Art. 1º - Para fins de enquadramento junto ao cadastro mobiliário municipal, na qualidade de microempreendedor individual, de microempresa ou de empresa de pequeno porte, deverá o empreendedor ou responsável legal da empresa, apresentar requerimento ao Secretário Municipal de Fazenda e Planejamento, apresentando declaração específica para essa finalidade, que deverá obrigatoriamente conter:

I – Título da Declaração:

- a) Declaração de enquadramento de Microempreendedor Individual – MEI;
- b) Declaração de enquadramento de Microempresa – ME;
- c) Declaração de enquadramento de Empresa de Pequeno Porte – EPP.

II - No caso de microempreendedor individual - MEI, deverá apresentar relatório descritivo com o necessário enquadramento conforme a Lei Complementar Federal n.º 128/08, obedecendo os seguintes requisitos:

- a) somente será permitida a utilização de 01 (uma) pessoa como mão de obra familiar pelo microempreendedor individual;

(Alínea alterada pelo Decreto n.º 932/09)

- ~~a) somente será permitida a utilização de mão de obra familiar pelo microempreendedor individual até no máximo 3 (três) pessoas;~~
- b) a comprovação da receita bruta far-se-á através da apresentação do registro de vendas ou de prestação de serviços, dispensada a emissão de documento fiscal de venda ou prestação de serviços, ressalvadas as hipóteses de emissão obrigatória;
- c) deverão ser anexados ao registro de vendas ou de prestação de serviços, os documentos fiscais comprobatórios das entradas de mercadorias e serviços tomados referentes ao período, bem como os documentos fiscais relativos às operações ou prestações realizadas e eventualmente emitidos;



- d) será obrigatória a emissão de documento fiscal nas vendas e nas prestações de serviços realizadas pelo microempreendedor individual para destinatário cadastrado no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, ficando dispensado desta emissão quando o destinatário for o consumidor final.

III – No caso de microempresa – ME ou empresa de pequeno porte – EPP, os seguintes dados:

- a) Razão social da empresa, nome fantasia, endereço, data de registro do ato constitutivo e da última alteração, número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
- b) Declaração, sob as penas da lei, do responsável legal pela empresa de que a mesma se enquadra na situação de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar Federal n.º 123/06, alterada pela Lei Complementar Federal n.º 128/08;
- c) Relatório analítico-contábil da receita bruta auferida pela empresa no exercício fiscal anterior, ou relatório do Simples Nacional.

Art. 2º - O diploma de Alvará Social, concedido somente para o microempreendedor individual – MEI, deverá ser solicitado junto ao Departamento de Administração Tributária da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento e para a concessão do mesmo será necessária a apresentação da seguinte documentação:

(Caput alterado pelo Decreto n.º 932/09)

~~Art. 2º - O diploma de Alvará Social, concedido somente para o microempreendedor individual – MEI, deverá ser solicitado junto ao Departamento de Administração Tributária da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento, até o dia 30 (trinta) de junho do exercício corrente, e para a concessão do mesmo será necessária a apresentação da seguinte documentação:~~

- I. Requerimento padrão fornecido pelo Departamento de Administração Tributária e preenchido pelo requerente;
- II. Cópia da cédula de identidade e CPF do responsável e comprovante de residência no Município de Queimados, com no máximo quatro (04) meses de emissão;
- III. Relação das pessoas que trabalharão no local, com nome, endereço e grau de parentesco.

Art. 3º - A renovação da declaração de que trata o art. 1º far-se-á anualmente até o dia 15 (quinze) de fevereiro.

Parágrafo único - As empresas em que se constatar a incursão em alguma das situações impeditivas para enquadramento previstas no inciso do § 4º do art. 3º da Lei Complementar Federal n.º 123/06, terá seu pedido de enquadramento negado.

Art. 4º - Ocorrendo o desenquadramento da empresa sem prévia comunicação, e constatado pela Administração Municipal, poderá a mesma ter seu alvará cassado.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADOS
GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA
QUEIMADOS

Art. 5º - Mediante denúncia de órgãos componentes da fiscalização tributária de que a empresa incorreu em alguma das situações impeditivas para enquadramento previstas no inciso do § 4º do art. 3º da Lei Complementar Federal n.º 123/06, poderá o Município promover a cassação do alvará de licença para localização da empresa.

Art. 6º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

MAX RODRIGUES LEMOS
P R E F E I T O